



APROVADA
Data: 21/01/2025
2ª Sessão extraordinária
Aprovado por _____ a _____

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 08 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a utilização das cores da Bandeira do Município na pintura e identificação dos bens públicos municipais, utilização do Brasão Municipal nos documentos oficiais, bem como estabelece critérios a respeito de publicidade governamental.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Toda a forma de identificação visual oficial do município de Alto Araguaia deverá observar o princípio da impessoalidade insculpido no Art. 37, § 1º da Constituição da República.

Art. 2º Fica instituída como cores oficiais do Município aquelas predominantes na sua Bandeira, sendo elas o verde e o amarelo.

Parágrafo único. Além das cores previstas no “caput” admite-se a utilização da cor branca, seja ela para planos de fundo e letreiros, bem como a cor preta para letreiros, a depender a ocasião.

Art. 3º Os prédios públicos, bem como os particulares utilizados pela Administração Municipal, serão pintados com cor predominantemente branca, sendo que possíveis faixas, detalhes e contornos devem obrigatoriamente observar as cores verde e amarela nos termos o artigo 2º, desta Lei.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo aplica-se, no que couber, quando da pintura de demais bens públicos, como praças, placas, equipamentos ou mobiliários urbanos, veículos oficiais etc.

Art. 4º A utilização das cores oficiais do Município, instituída por esta Lei, será obrigatória quando da construção ou reforma/ampliação/melhorias físicas/estruturais de bens públicos de que trata o artigo anterior.

Art. 5º Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

I - o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e/ou visualização, exigir a utilização de cores especiais, assim definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II - se tratar de imóveis cedidos formalmente ao Município por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 6º O uniforme destinado aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando adquiridos e distribuídos gratuitamente pela Municipalidade, deverão obedecer à padronização, de forma que sejam confeccionados utilizando as cores oficiais do Município.

Parágrafo único A obrigatoriedade de utilização das cores oficiais do Município poderá se estender aos permissionários ou concessionários de serviços públicos municipais, a critério da Administração Municipal, com base nos fundamentos da discricionariedade e conveniências administrativas.



Art. 7º O Brasão do Município, deverá ser usado em todas as situações nas quais for possível, especialmente nos documentos oficiais, impressos ou nos meios virtuais.

§ 1º O Brasão Municipal, enquanto símbolo identificador do Município de Alto Araguaia, também será colocado/utilizado nos demais bens e documentos públicos, físicos ou eletrônicos, como placas identificativas de obras e serviços públicos; peças publicitárias de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos; eventos festivos; editais; cartilhas; folders; formulários/fichas; folhetos/panfletos informativos; ofícios; memorandos; envelopes; sites ou páginas eletrônicas oficiais.

§ 2º. Os bens e serviços elencados no parágrafo anterior compreendem um rol exemplificativo, portanto, não exaustivo, sendo que a obrigatoriedade do uso do Brasão estende-se a todos os demais bens, produtos e serviços/atividades, que intrinsecamente tenham relação com o Município.

Art. 8º Fica proibida o uso de nomes, símbolos municipais ou imagens oficiais, que tenham relação com o Município, por todos os agentes públicos (agentes políticos, servidores públicos efetivos e temporários, prestadores de serviços e os que exercem cargos/funções comissionados), para fins de autopromoção ou promoção político-ideológica.

Art. 9º O Poder Executivo poderá utilizar slogan ou logomarca de governo, visando divulgar elementos que guardem relação com atividades/experiências/vivências socioeconômicas, políticas e culturais do Município, materiais e imateriais.

Art. 10 Excepcionalmente, quando da realização de campanhas de conscientização, a publicidade oficial poderá utilizar as cores específicas da campanha.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições normativas e regulamentares em contrário.

Alto Araguaia - MT, 08 de janeiro de 2025.


JACSON MARLON NIEDERMEIER
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

REF: Projeto de Lei nº 005/2025

Sra. Presidente,
Srs. Vereadores,

Por meio deste, apresentamos a esta Ilustre Casa de Leis, o **Projeto de Lei nº 005/2025** que Dispõe sobre a utilização das cores da Bandeira do Município na pintura e identificação dos bens públicos municipais, utilização do Brasão Municipal nos documentos oficiais, bem como estabelece critérios a respeito de publicidade governamental.

O presente projeto visa restringir o uso indiscriminado de outras cores que não fazem parte da bandeira e do brasão do Município, reconhecendo, valorizando e prestigiando esses símbolos públicos municipais, evitando que os prédios público, bem como publicidade, e demais meios de identificação visual sejam utilizados como forma de promoção pessoal.

A norma proposta fortalece a disposição já contida no Art. 37, § 1º da Constituição da República, desta forma, toda publicidade oficial obrigatoriamente deve se harmonizar com o princípio da impessoalidade, vez que não se revela lícito a qualquer agente público utilizar-se da legítima possibilidade de dar publicidade a seus atos para se autopromover, deturpando, assim, a verdadeira finalidade da publicidade institucional.

Desse modo, este Projeto de Lei objetiva garantir o fiel cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, estabelecidos no *caput* e no § 1º do artigo 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O Projeto em tela traz ainda um impacto positivo e economia considerável aos cofres públicos, que a cada 04 (quatro) anos, estão a mercê de serem onerados com a mudança de cores dos bens/patrimônios públicos de acordo com a nova administração e a perda de centenas de impressos com as logomarcas anteriores.

Nessa linha de raciocínio, outros bens públicos municipais, incluindo os veículos, equipamentos urbanos, placas, painéis ou informativos de obras públicas municipais, serão identificados exclusivamente pelo Brasão do Município. Também só poderão constar o Brasão do



Município nos formulários, folhetos informativos, publicações ou qualquer tipo de material impresso da Administração Municipal.

A referida Lei não obriga a Administração Municipal a pintar novamente todos os bens municipais, mas sim, visa regulamentar que, a partir de sua vigência, caso ocorra alguma reforma/ampliação/melhorias físicas/estruturais ou construção/aquisição de bens (prédios, imóveis, praças, equipamentos urbanos, placas, veículos oficiais etc), estes deverão ser pintados com as cores mais próximas das cores oficiais da Bandeira do Município, podendo constar logomarca ou *slogan* em menor proporção.

O mesmo princípio será observado, quando da confecção de novos impressos a serem utilizados pela Municipalidade.

Devido à importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **Regime de Urgência Especial**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Alto Araguaia - MT, 08 de janeiro de 2025.


JACSON MARLON NIEDERMEIER
Prefeito Municipal

